

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

**A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

**THE REMISSION OF SENTENCE BY READING IN ACCORDANCE WITH
ARTICLE 126 OF THE PENAL EXECUTION LAW AND ITS USE AS A POSSIBLE
TOOL FOR SOCIALIZATION**

**Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske
Julia Foppa de Oliveira**

Resumo

O presente estudo analisa a inclusão da leitura como ferramenta de remição de pena conforme previsto na resolução nº 396 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e sua potencial eficácia na ressocialização de pessoas privadas de liberdade, observada a necessidade de incluí-la dentro das disposições já existentes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A remição de pena, já praticada por meio do trabalho e do estudo, visa reduzir a reincidência criminal e aliviar a superlotação carcerária. Já a remição pela leitura, objeto da análise, conforme restará demonstrado, deve ser colocada em prática junto de políticas públicas voltadas para a reabilitação e reintegração social, que visem enfrentar diretamente os fatores estruturais que levam à criminalidade. Para tanto, a presente pesquisa adota uma revisão narrativa da literatura existente sobre reincidência, fundamentada na criminologia crítica e cultural, para verificar se a leitura pode contribuir para a ressocialização e para a redução da reincidência criminal no Brasil, onde as condições carcerárias frequentemente falham em promover a reintegração social dos detentos. Pretende-se, por fim, explorar como a leitura pode ser integrada ao sistema de remição de pena no Brasil, oferecendo uma alternativa que não só ajuda a descongestionar prisões, mas também a promover a dignidade e a reinserção social dos detentos.

Palavras-chave: Encarceramento em massa, Leitura, Reincidência, Remição de pena, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the inclusion of reading as a tool for sentence remission, as provided for in Resolution No. 396 of the National Council of Justice (CNJ), and its potential effectiveness in the resocialization of individuals deprived of their liberty, considering the need to include it within the existing provisions of the Penal Enforcement Law (Law No. 7,210/1984). Sentence remission, already practiced through work and study, aims to reduce criminal recidivism and alleviate prison overcrowding. As for remission through reading, the object of this analysis, as will be demonstrated, it should be implemented together with public policies aimed at rehabilitation and social reintegration, which aim to directly address

the structural factors that lead to criminality. To this end, this research adopts a narrative review of the existing literature on recidivism, based on critical and cultural criminology, to verify whether reading can contribute to resocialization and to the reduction of criminal recidivism in Brazil, where prison conditions often fail to promote the social reintegration of inmates. Finally, the aim is to explore how reading can be integrated into the sentence remission system in Brazil, offering an alternative that not only helps to decongest prisons, but also to promote the dignity and social reintegration of inmates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mass incarceration, Reading, Recidivism, Rehabilitation, Sentence remission

1 INTRODUÇÃO

Autoridades da Segurança Pública brasileira enfrentam, desde pelo menos a década de 80, o problema da reincidência criminal. Utiliza-se a década de 80 como marco temporal inicial porque é, desde então, que pesquisas começaram a abordar a problemática, como, por exemplo, estudos e relatórios oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outros órgãos da administração pública, como o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e o próprio Ministério da Justiça. A reincidência é um problema em termos de Segurança Pública; e se torna ainda mais difícil de ser resolvida quando dela exsurge o encarceramento em massa. O problema do encarceramento em massa, por sua vez, analisado a partir da ótica do panóptico de Bentham (2019) faz inúmeros estudiosos da seara das ciências criminais questionarem sua eficácia.

O aumento da criminalidade, no que tange aos crimes contra o patrimônio, surge após a revolução industrial, a partir do aumento da acumulação de riquezas por um seletivo grupo social (Pires, 1998). Tornando-se um problema, a criminalidade, portanto, passou a ser combatida com o processo, o julgamento e a condenação do indivíduo ao encarceramento (ou restrição de liberdade). Contudo, o encarceramento em demasia desencadeia a superpopulação, ou, o encarceramento em massa (Danin, 2017). Com isso, torna-se necessário que a pena tenha um objetivo, ou então a prisão passa a se tornar um grande depósito de pessoas sem qualquer finalidade (Dal Santo, 2019).

As teorias contemporâneas da pena consistem no objetivo de retribuição e/ou prevenção do crime. A partir da adoção da teoria da prevenção, surge a tentativa de ressocializar a pessoa privada de liberdade pelos meios mais comuns: trabalho ou estudo, como forma de tentar dignificá-las novamente e inseri-las no contexto social da qual foram retiradas. (Há uma discussão na seara da criminologia que critica o termo “ressocializar”, mas não iremos adentrar esse debate, uma vez que foge ao escopo do presente estudo. Entretanto, que fique indicado um possível aprofundamento do tema).

Com o problema da superpopulação carcerária e da reincidência criminal, o Estado teve que pensar em saídas para tornar a ressocialização mais eficaz. Surge, então, o instituto da remição de pena, que nada mais é do que uma forma de “descontar” um número específico de dias da pena do apenado, a partir de uma “contraprestação”, que pode ser feita pelo estudo ou pelo trabalho. No contexto brasileiro, a remição é ainda uma alternativa para o descongestionamento das prisões, como forma de, pelo menos, minimizar o problema da superpopulação carcerária (Inajosa, 2018).

Pretende-se, com o presente artigo, analisar as formas de remição de pena previstas pela Lei de Execução Penal (LEP), utilizando como premissa inicial que a leitura, forma de remição trazida pela resolução nº 396 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser mais uma ferramenta a ser utilizada pela LEP, para tentar ressocializar a pessoa privada de liberdade, uma vez que a remição pelo trabalho e estudo, embora tenham se mostrado formas progressoras de ressocialização, ainda não dão conta de mudar o cenário pós-cárcere na realidade criminal brasileira. Para isso, se faz uma revisão narrativa da literatura existente sobre reincidência, adotando, como marco teórico, a criminologia crítica e a criminologia cultural, com o objetivo de verificar se as formas de remição de pena trazidas pela LEP são eficazes para combater o problema da reincidência criminal no Brasil.

2 O QUE É REMIÇÃO DA PENA?

2.1 Breve contexto histórico

Na época em que os suplícios corporais eram castigos normatizados, o direito de punir se fantasiava de prevenção ao crime. Ou seja, a pena era meramente mais um eufemismo para uma vingança coletiva, uma falsa narrativa de promessa de defesa da sociedade. Após anos de espetáculos de tortura em praça pública, com o fim do denominado período das trevas medievais e já adentramento no século das luzes (XVIII), pensadores, filósofos e juristas contemporâneos da época começaram a questionar o papel do suplício. A título de exemplo, Cesare Beccaria (1738-1794) questionou as penas e a eficácia do terror das punições em praça pública (Beccaria, 2014). Ele foi o precursor do que hoje se entende por “princípio da proporcionalidade”, essencial ao direito penal contemporâneo, quando questionou o desbalanço existente entre a pena aplicada e o crime cometido (Magé; Dos Santos, 2017)

Foi com o início da Revolução Iluminista (aproximadamente em 1685), então, que o direito penal deu os primeiros passos ao progressismo. As concepções de justiça foram modificadas, dando espaço ao que se entende por princípios decorrentes da humanidade, legalidade, adequação social e proporcionalidade da pena (Batista, 1990). Nesse sentido, se pode afirmar:

Se o prazer e o sofrimento são os dois grandes motores dos seres sensíveis; se, entre as razões que guiam os homens em todas as suas atitudes, o supremo legislador pôs como os mais poderosos as recompensas e os castigos; se dois crimes que afetam desigualmente a sociedade recebem idêntico castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que recear uma pena maior para o crime mais hediondo, resolver-se-á com

mais facilidade pelo crime que lhe traga mais vantagens; e a distribuição desigual das penas fará nascer a contradição, tanto notória quanto frequente, de que as leis terão de castigar os delitos que fizeram nascer (Beccaria, 2014, p. 63).

Com a extinção das penas corpóreas, a liberdade passou a ser a moeda de troca para a prática do ato criminoso. A ideia de imobilidade, que a prisão dá, se tornou a esperança da correção do comportamento criminoso a partir da reunião de duas premissas: a de que o passar do tempo estático (Araújo, 2008); junto com o cerceamento do direito de ir e vir, fariam o agressor vir a repensar os atos cometidos (Messuti, 2003). A partir desse entendimento, de que a pena tem um fim em si mesma, cuja finalidade é apenas retribuir o mal causado ao agente causador, sem qualquer contraprestação à sociedade ou sem objetivos positivos e específicos de existência, a pena privativa de liberdade se presta apenas para infligir um castigo dessa vez mais “humanizado”.

Embora a aplicação da pena tenha se tornado mais humana, não houve estagnação dos índices criminais, mas sim o seu aumento (Tavares, 2016). O encarceramento, então, passou também a ser assunto de discussões na seara criminal. Criminologistas como Louïc Wacquant, iniciaram as suas pesquisas sobre o encarceramento em massa, chegando a formular significativas teorias de que depositar corpos em um galpão fechado, hostil e vigiado não surte efeito a longo prazo. Muito pelo contrário, além de custar caro para o Estado, esse modelo de punição não promove um espaço de preparo para a pessoa regressar ao meio social, tampouco promove a possibilidade de reflexão sobre as razões pelas quais houve a sua condenação (Wacquant, 2001).

Influenciado pelas ideias progressistas da Revolução Francesa, o Brasil adotou a teoria mista ou unificadora da pena, que tem caráter híbrido (Bitencourt, 1993). Ou seja, há sim a vontade de retribuição do mal causado ao agente (de forma pedagógica), mas buscando a prevenção do crime e “realocação” do sujeito na sociedade. Essa é uma das grandes mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que tornou o Brasil um Estado Democrático de Direito. O Código Penal brasileiro, por sua vez, embora ainda seja datado da década de 1940, foi modificado e passou a adotar a teoria relativa da pena para atribuir uma função ao “castigo”. Nesse caso, a função ressocializadora. Daí a ideia de que a pena, sob essa perspectiva, só é legítima quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso (Abreu, 2021).

O corpo, no entanto, se tornou novamente objeto de poder, mas dessa vez não pela dor, e, sim, pelo valor que ele teria como mão de obra, se observado o aspecto retributivo da pena (Foucault, 2014). A remição vem do ato ou efeito de liberação de uma dívida a alguém, ou da ideia de perdão. Não obstante, o verbo “remir” é tão comum em textos religiosos,

principalmente quando se fala do perdão ao pecado. Aqui é importante distinguir que, embora ambas as palavras remissão e remição venham, originariamente, do verbo remir, há uma diferença conceitual em seus significados. “Remissão” vem do perdão misericordioso, por compaixão, sem ônus. “Remição”, por sua vez, vem do perdão oneroso, aquele perdão dado em troca de algo (Calanzani *et al.*, 2013).

A remição da pena, ou o “perdão” oneroso, portanto, é a possibilidade que a pessoa privada de liberdade tem, em vender o seu tempo (pelo trabalho ou estudo); e ter dias abatidos da sua condenação. Essa possibilidade foi trazida pela Lei Complementar (LC) nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que alterou a LEP para incluir os artigos de 126 a 130 que tratam da remição da pena pelo trabalho ou estudo, bem como as suas formas de execução.

É importante destacar que, até a criação da Lei Complementar 12.433/2011, a Lei de Execução Penal (LEP) afirma em seu artigo 1º que o objetivo da execução penal era cumprir as disposições das sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa do condenado e do internado (*sic*). No entanto, a lei não especificava claramente os métodos e ferramentas para, efetivamente, promover a ressocialização dos presos.

Em conclusão, pode-se dizer que, a partir de leitura simples da lei, até 2003, não houve mudanças significativas na LEP, que dessem conta de introduzir esses mecanismos garantidores do acesso à educação e ao trabalho propriamente dito, já que a lei dispunha sobre o direito do acesso à educação das pessoas privadas de liberdade, assim como o direito à assistência social, entre outros, mas não indicava, até então, as formas como esse acesso se daria.

2.2 Formas de remição de pena possíveis pela Lei de Execução Penal

Com a redemocratização do Estado brasileiro, iniciada em 1985, os direitos humanos passaram a ter espaço (pelo menos em teoria) em todos os segmentos de direito, sendo um deles o direito penal. Durante esse processo, o Brasil passou a ser signatário de vários Tratados Internacionais e Convenções Internacionais em direitos humanos. (Pode-se citar aqui a Convenção Intramericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 20 de julho 1989 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 24 de janeiro de 1992). Assim, o direito penal brasileiro teve de deixar de lado o seu viés “vingativo” e passar a ter um caráter mais ressocializador (Dias, 2007).

Partindo da premissa de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988), pessoas privadas de liberdade, apesar de terem passado por um processo

penal com julgamento e condenação, têm os mesmos direitos de qualquer outro cidadão brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao direito à preservação de sua dignidade. A título de exemplo, pode-se citar que a redação do art. 59 do Código Penal expõe reflexos da teoria mista da pena (de viés retributivo e preventivo). Sua redação foi alterada em 1984, no início do processo de redemocratização, passando a ser:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, Código Penal, 1940).

Já a LEP, que dispõe sobre as formas de execução da pena, traz ao art. 126 as possibilidades já positivadas pelo direito, sendo pelo trabalho e/ou pelo estudo, conforme se vê da literalidade do artigo: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. (Brasil, Lei n. 7210, 2005). Entretanto, daí surgem novas discussões sobre o uso do trabalho dentro do contexto prisional. Para Foucault, por exemplo, o corpo em estado de aprisionado se torna um “corpo dócil”, uma mão de obra fácil, barata e passível de controle pelo Estado (Foucault, 2014).

Para Baratta (1990) o espaço prisional representa uma barreira, como uma fronteira que separa a sociedade dos seus próprios problemas e conflitos. A benesse trazida pelo trabalho dentro do sistema prisional funcionará somente intramuros. Ao sair do cárcere, o pânico moral da sociedade em relação aos seus antecedentes criminais o excluirá mais uma vez da sociedade a qual dificilmente um dia integrou. Sob essa ótica, o referido autor escreveu que a prisão não serve para ressocializar, mas para neutralizar. Em suas palavras:

A discussão atual parece centrada em dois polos: um realista e outro idealista. No primeiro caso, o reconhecimento científico de que a prisão não pode ressocializar, mas unicamente neutralizar; que a pena carcerária para o delinquente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo, se materializa em um argumento para a teoria de que a pena deve neutralizar o delinquente e/ou representar o castigo justo para o delito cometido. Renasce, dessa forma, concepções “absolutas”, compensatórias à pena ou, entre teorias “relativas”, se confirma a da prevenção especial negativa (Baratta, 1990, p.1).

O trabalho, ainda que tenha por objetivo a “ressocialização” dentro da prisão, se torna

mais uma forma de controle de corpos (Foucault, 2014). No início da década de 2010, Wacquant escreveu sobre a relação entre a prisão e o mercado de trabalho, e apontou que o sistema penal contribui diretamente para a inferiorização da mão de obra (Wacquant, 2011). Por um lado, há uma significativa queda nos níveis de desemprego de modo geral, já que a população carcerária também consta nos dados do IBGE, mas esses dados valem somente quando o sujeito está cumprindo pena, já que a inferiorização da mão de obra produz uma multidão de sujeitos inimpregáveis fora do sistema carcerário (Moraes, 2016).

O preconceito escancarado da sociedade com a pessoa que passa pelo sistema criminal é notório e reflete nos dados da Segurança Pública brasileira. Segundo o Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública do ano de 2015, 50% da população brasileira concordava com a frase “Bandido Bom é Bandido Morto” (9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015). Esse é o tipo de pensamento que classifica o transgressor como inimigo e dá luz à chamada teoria do “direito penal do inimigo”. O inimigo da sociedade, para Jakobs, é quem se afasta de modo permanente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma (Jakobs, 2006). Portanto, não pode participar dos benefícios do conceito de ser pessoa (Gomes; Bianchini, 2004).

Essa ideia sobre a norma e o direito penal, se reflete, novamente, na vontade de vingança que acompanha a sociedade em relação ao criminoso. O transgressor será sempre o outro; e a sua ideia de sujeito humano deve ser violentamente retirada de si. As prisões não são mais asilos do poder de justiça, mas malhas de poder com o intuito de “dessubjetivação” dos indivíduos, como se eles precisassem deixar de ser (humanos) para que sejam corrigidos, para que aprendam (Araújo, 2008).

No caso brasileiro, deve-se atentar para o fato de que a totalidade da população carcerária no Brasil, segundo dados do Fórum de Segurança Pública no Anuário de 2022, era de 826.740 pessoas privadas de liberdade no país. Segundo um importante estudo sobre “A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária”, observa-se que: Como descreve Wacquant, as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função penalógica (como reinserção) (Monteiro; Cardoso, 2013 *apud* Wacquant, 2011).

Segundo Mascia (2009), há uma ideologia que permeia o letramento, concedida a partir de uma dicotomia, sendo o letrado aquele que tem acesso à cultura, e o não-letrado, o sem acesso. Sob essa concepção, é ilusório crer que o estudo incentivado apenas dentro dos limites da prisão, surtirá algum efeito a longo prazo. Ao escrever sobre letramento, Gee (1986, trad.

livre) sinalizou que “nós não podemos nos enganar pensando que o acesso ao texto literário automaticamente significa igualdade e sucesso da sociedade, ou ainda que apaga o racismo e assegura direitos às minorias”.

Diante disso, conhecendo o perfil da população carcerária brasileira, faz-se necessário se atentar para a idade, a escolaridade, a cor, o tempo de pena, o grau de reincidência, a faixa etária e o crime cometido:

Chamamos atenção para o “aspirador social” que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população deve-se mais a uma política de repressão e de criminalização à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais. Torna-se importante colocar o debate sobre a criminalidade em um plano que leve em consideração questões sobre a desigualdade social e econômicas enquanto elementos partícipes dessa “equação”, acompanhados da discussão sobre o acesso à justiça (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 93).

O mesmo estudo indica que o percentual de presos do Brasil, por faixa etária, em 2024, correspondia a 31% de jovens entre 18 a 24 anos. Os crimes por eles cometidos são os chamados “crimes contra o patrimônio” (roubo e furto). De acordo com os mesmos dados do Ministério da Justiça, de 2024, 59% das pessoas presas no Brasil não haviam completado o ensino fundamental (Brasil, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024). Entretanto, Monteiro e Cardoso sinalizam que é necessário conhecer as pessoas que estão sendo presas; portanto, deve-se, sim, coletar e analisar os dados referidos. É justamente o que escancaram os dados existentes sobre o sistema prisional brasileiro: há um significativo marcador que demonstra a seletividade do sistema para com a raça, escolaridade e classe social em dimensões gerais. Esse problema social se torna ainda mais complexo quando a pessoa que se encaixa no perfil dessas minorias é egressa do sistema prisional (Monteiro; Cardoso, 2013, p.101).

3 O PROBLEMA DA REINCIDÊNCIA E A POSSÍVEL INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PELOS MEIOS JÁ EXISTENTES

Reincidência é o ato ou efeito de reincidir, repetir. Aplicado ao mundo do direito penal, utiliza-se o termo reincidência para se referir àquele que comete novamente um crime ou “retorna ao mundo do crime”. Assim, a palavra “reincidência” é um termo genérico, utilizado para traduzir a repetição de uma prática delituosa. Contudo, sociólogos como Adorno e Bordini sugerem dividir a reincidência em quatro tipos: i) reincidência genérica; ii) reincidência legal; iii) reincidência penitenciária e iv) reincidência criminal (Adorno; Bordini, 1986). Posto que o presente estudo não pretende se ocupar de uma análise tão profunda da reincidência, analisa-se a

definição trazida pelo art. 63 do Código Penal, que assim a qualifica: “ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (Brasil, Código Penal, 1940).

O primeiro grande estudo, no Brasil, sobre a reincidência remonta ao ano de 2008, ano em que foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, onde foi divulgado, em relatório final, que a taxa de reincidência de pessoas presas em relação ao crime era de 70% a 80% dependendo de cada Unidade da Federação. Excerto do relatório conclui que: “[...] Hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado [...]” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2008, p. 482).

Considerando que esse primeiro estudo sobre reincidência foi feito há mais de 15 anos, quando a remição da pena ainda não havia sido positivada na LEP (conforme exposto, foi com a LC 12.433, em 2011, que a execução penal incorporou a remição pelo trabalho e estudo), é de se esperar que os níveis de reincidência fossem, à época, tão altos. Por outro lado, o último Relatório da Reincidência Criminal no Brasil, feito no ano de 2022 com organização do DEPEN, demonstrou que 42,5% dos indivíduos que deixaram uma unidade de detenção do período de 2010 a 2021, voltaram a ser presos (Brasil, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024). Isto é dizer que, ainda com a incorporação da remição de pena, que visa a reintegração do indivíduo à sociedade e consequente desistência do crime, o problema da reincidência ainda persiste.

Isso se dá, provavelmente, porque o processo de desistência do crime pode ser algo complexo; e envolve múltiplos contextos específicos (Carlsson, 2012, trad. livre). Carlsson ainda ressalta que essa complexidade, citando Maruna, é difícil de ser capturada com métodos quantitativos, razão pela qual não há como precisar exatamente o que faz uma pessoa desistir da vida criminosa (Maruna, 2001, trad. livre).

No reverenciado estudo de Carlsson (2012) sobre os processos de desistência do crime, o criminologista sueco faz uma análise baseada em outros estudos sobre processos de desistência, do que pode ser considerado um *turning point* (em tradução livre – ponto de virada) na vida de pessoas que estão ou passaram pelo sistema prisional. De acordo com o autor:

Um ponto de virada constitui, portanto, uma mudança no curso da vida, que, por sua vez, constitui uma mudança no comportamento delinquente do indivíduo. Não é o emprego, o casamento, o serviço militar, a mudança de residência ou outras mudanças em si mesmas que provocam a desistência, mas sim a maneira como tais mudanças, sob certas circunstâncias, podem levar a outras mudanças, que são teoricamente entendidas como centrais para o surgimento dos processos de desistência (Carlsson, 2012, trad. livre).

Em outras palavras, aplicando-se a teoria do *turning point* à tentativa de erradicação (ou minimização) dos índices de reincidência criminal no Brasil, percebe-se a necessidade de inclusão de políticas assistencialistas para redução da precariedade do sistema carcerário brasileiro (Ribeiro, 2013). Afinal, como se combate o crime com preconceito? Neto e outros, expõem que:

No Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos por essas condições se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade. Dessa maneira, quando a ela retorna continuam a praticar os diversos tipos de crimes. Com todas essas deficiências, a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a sociedade já o estigmatiza, soma-se ainda às condições falidas de muitos sistemas penitenciários tais como a superpopulação, uma alimentação muitas vezes inadequada, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras coisas (Figueiredo Neto *et al.*, 2009).

É que o contexto carcerário brasileiro faz a ideia de ressocialização e plena “recuperação” da pessoa privada de liberdade ser utópica: “É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos do mercado que regulam o mundo do trabalho. (Baratta, 2004, p.03). Dessa forma, as taxas de reincidência atuais já demonstram a falha do papel ressocializador do sistema penitenciário brasileiro, que acaba por condenar ainda mais o apenado, negando o seu direito ao esquecimento e impondo barreiras para novas oportunidades dentro da sociedade (Ribeiro, 2019).

4 A LEITURA COMO POSSÍVEL NOVA FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Pesquisadores e juristas da seara da Execução Penal não têm um consenso sobre o objetivo ressocializador da pena, ou as formas de efetivá-lo. Nesse sentido, estudos brasileiros de Albergaria (1987) e Kuhene (2008) afirmam que a ressocialização é a forma mais relevante da execução da pena (Anjos, 2006); enquanto estudos espanhóis, como o de Molina (1979) e Sánchez (2007), que tendem a refutar qualquer caráter ressocializador, acabam defendendo-o somente por seu caráter “humanista”, ou por ser a forma mais eficiente contra o retribucionismo penal (Anjos, 2006).

Ademais, a educação, no contexto brasileiro passou a ser reconhecida como direito fundamental somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, menos de meio século atrás. O art. 5º estipula que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, o que

permite concluir que esse direito fundamental, portanto, se estende também às pessoas privadas de liberdade. Como já exMosto, a possibilidade de remição de pena pelo estudo já é uma realidade dentro do sistema prisional brasileiro. Contudo, conforme já elucidado, a educação isolada dentro da cadeia não irá surtir grandes efeitos,, a longo prazo, se não for dada também a oportunidade para a capacitação profissional ou a conscientização psicológica e social do egresso (Ribeiro, 2019).

A Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, CNJ, DJE/CNJ nº 224, 2013); e alterada pela Resolução nº 391 de 2021 (Brasil, CNJ.DJe/CNJ nº 120, 2021), dispõe sobre as atividades educacionais complementares para remir a pena pela leitura. As principais regras definidas pela Resolução, em atendimento à LEP, foram: a participação voluntária do detento; e a disponibilização ao participante de um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, conforme as obras disponíveis na Unidade (prisional), adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional ou doadas às Penitenciárias Federais.

Em continuidade, a gestão dos projetos deve seguir o que dispõe o texto normativo, ou seja, observado o número de 20 exemplares de cada obra a serem trabalhadas no prazo de 30 dias para a leitura, com a necessidade de apresentação de uma resenha sobre o tema ao final do período. A remição, nesse sentido, será de quatro dias de pena por obra lida até o limite máximo de 12 obras por ano, totalizando na remição de 48 dias de pena abatidos em 12 meses. Após a correção da resenha por profissionais habilitados (pedagogos ou servidores designados pelo Chefe da Divisão de Reabilitação da unidade), o documento é enviado ao juiz federal da Vara de Execução Penal do estabelecimento penal federal ao qual pertence, para protocolo da decisão de remição.

Desde a promulgação da Resolução em comento, vários projetos foram criados em unidades de privação de liberdade de vários estados da federação; e mais visibilidade obteve o assunto. Além disso, em se tratando de uma resolução e não de uma lei, a inclusão de projetos de remição pela leitura passa a se tornar uma escolha dos estabelecimentos prisionais e não um dever, diferente da remição pelo trabalho ou pelo estudo, que já são formas previstas pela LEP.

Ocorre que, novamente, a limitação do sistema prisional brasileiro impõe barreiras à execução desses projetos. A carência de bibliotecas com acervos bem equipados nas unidades prisionais, junto à falta de divulgação dessas oficinas junto à sociedade, são exemplos simples. Outro obstáculo é a escolaridade das pessoas privadas de liberdade. O percentual de detentos que participam destes projetos é muito inferior ao de pessoas habilitadas a participar, ou seja, as alfabetizadas. Novamente, se faz necessário trazer à tona o perfil da pessoa privada de

liberdade. Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a população carcerária não alfabetizada correspondia a 5,8% do total de 622.202 das pessoas cumprindo pena (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Incluir, portanto, a remição da pena pela leitura de forma isolada, também não resolverá o problema da reincidência, mas criará mais um indicador de desigualdade dentro do contexto prisional que se debate. Nesse sentido, Godinho e Julião afirmam que:

No formato em que está prevista nos documentos legais e normativos analisados, a remição de pena pela leitura não pode substituir a educação formal. Nesse sentido, não é possível priorizar a participação de quem não participa de atividades escolares, pois isso significaria ou a oferta de um projeto incompatível com o nível escolar dos participantes ou um privilégio para quem completou a escolaridade básica, acentuando a desigualdade educacional que o Estado tem o dever legal de reparar por meio da oferta da modalidade de educação de jovens e adultos (Godinho; Julião, 2022, p.12)

Todavia, também há de se observar, como fez Crespo, que a ressocialização do agressor é nociva, na medida em que, em determinado momento, fará plantar propostas que vão desde as puramente abolicionistas, até as reducionistas do sistema penal. Essa ideia representa, mais uma vez, a crise do pensamento ressocializador; e de crises o sistema penal brasileiro está cheio (Crespo, 1999. Trad. Livre).

O entendimento de reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. Baratta (2004), mais uma vez retrata o exposto em seus estudos sobre ressocialização:

A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (Baratta, 2004, p. 03).

Do ponto de vista da política-criminal, o uso do direito penal representa a forma mais grave de intervenção do Estado frente à sociedade (ou frente ao indivíduo). Essa intervenção do Estado, portanto, trará consequências em forma de estigma, uma vez que seletos grupos sociais serão mais protegidos pelo direito, enquanto outros serão mais atingidos. Novamente, Baratta, expõe: “ Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário (Baratta, 2004, p. 03).

Não à toa, os dados do perfil da pessoa privada de liberdade no Brasil, também demonstram isso. O trabalho de Monteiro e Cardoso (2013) demonstra que jovens e negros são alvos preferidos do processo de criminalização e seletividade do sistema penal brasileiro (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 19).

Em outras palavras, o que o criminologista expõe é que a pessoa privada de liberdade, por muitas vezes, sequer foi incluída na sociedade na qual se pretende “inseri-la”. É importante lembrar, como sociedade, que cada pessoa presa tem mãe, uma crença, uma sentença; e que cada sentença tem um motivo e uma história, que por muitas vezes nasce das lágrimas, sangue, abandono, miséria, ódio, sofrimento, desprezo, desilusão e ação do tempo. Conforme a letra do Racionais MC’s (1997), a mistura desses sentimentos é a química perfeita para que nasça um detento (Brasil, Diário de um Detento, 1997).

Para Baratta (2004), os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos (*sic*). As condições precárias que as prisões brasileiras oferecem aos apenados não demonstram qualquer visão otimista de um futuro melhor fora das grades. Por fim, Baratta (2004) conclui que:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime (Baratta, 2004, p. 05).

É importante que a sociedade reconheça que o crime é fruto da sua própria estrutura; e que a prisão não deve ser vista como um castigo, mas como uma oportunidade. Do contrário, a pessoa que passar pelo sistema carcerário sentirá novamente o sentimento de exclusão; e o Brasil continuará pedalando com o problema da reincidência criminal. Como já pontuado diversas vezes no decorrer do trabalho, a remição de pena pela leitura é um mecanismo central na ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, sua aplicação no mundo dos fatos não será tarefa fácil se não houver a aproximação entre a sociedade e o sistema prisional. A leitura, podendo ser utilizada como ferramenta de ressocialização, complementa outras formas de reabilitação, como o trabalho e o estudo, reforçando a reintegração social dos apenados. Para melhor compreensão, importa apresentar possíveis considerações acerca do tema, elaboradas por Barata, ao afirmar que, esse mecanismo (de leitura), não deve substituir a educação formal, pois isso poderia resultar em uma “sub-segregação” dentro do cárcere, comprometendo a verdadeira reintegração dos detentos. Espera-se que a remição pela leitura

reduza a reincidência criminal, garanta a proteção dos direitos constitucionais dos apenados e contribua para sua profissionalização e ressocialização. Essa abordagem crítica reflete uma análise da norma e do direito penal, revelando uma tendência de vingança social contra o criminoso, desumanizando-o e reforçando estigmas (Baratta, 2004).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou as formas de remição de pena previstas pela Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, com um foco especial na resolução nº 396 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As práticas de remição por trabalho e estudo são comumente utilizadas para a ressocialização de apenados, mas têm se mostrado insuficientes para alterar significativamente o cenário pós-cárcere e reduzir a reincidência criminal no país.

A análise da literatura e das teorias criminológicas críticas e culturais, além de estudos dos próprios órgãos governamentais responsáveis pelo gerenciamento e coleta de dados do sistema prisional brasileiro revelou que, embora as iniciativas de remição de pena possuam méritos, elas necessitam de melhorias e uma abordagem mais integrada para alcançar resultados mais eficazes. A inclusão da leitura como uma forma adicional de remição, conforme proposto pela resolução do CNJ, apresenta-se como uma potencial ferramenta para enriquecer as estratégias de ressocialização, adquirindo ainda mais força se incluída diretamente na LEP e em conjunto com demais projetos intramuros, que buscam desenvolver o senso crítico, a capacitação profissional e a educação do apenado. No entanto, a eficácia desta abordagem ainda precisa ser monitorada e avaliada em estudos futuros.

A remição de pena pode ser um instrumento valioso na ressocialização de presos, mas deve ser parte de um conjunto mais amplo de políticas públicas que visem à reabilitação e reintegração social, além de abordar diretamente os fatores estruturais que contribuem para a criminalidade. O desenvolvimento contínuo de práticas inovadoras e a revisão das políticas existentes são essenciais para melhorar a eficácia do sistema penal brasileiro e, conseqüentemente, reduzir os índices de reincidência criminal.

6 REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo (1974-1985). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, Anpocs, v.3, n.9, p. 70-94, fev. 1989.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- ARAÚJO, Adriano de. Ponderações sobre a pena privativa de liberdade no âmbito do sistema penal capitalista. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n. 16, jan/jul., 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha Federal: Universidade de Saarland, RFA, 1990.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BECCARIA, Cesare Bonesana [Marches di]. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 63.
- BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 1993.
- BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. CPI. Sistema Carcerário. **Relatório Final**. jul. 2008. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DJE/CNJ nº 224**, de 27 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, p. 2.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DJe/CNJ nº 120/2021**, de 11 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, p. 2-5.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 07 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei n. 7210, de 11-07-1984**. Lei de Execução Penal: Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL, Mano. **Diário de um Detento**. Racionais MC's. Sobrevivendo no Inferno. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. 7min20s.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Atualizado em 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CALANZANI, José João *et al.* Cognatos-Saber sobre palavras cognatas me ajuda a escrever bem? **Gotas da Língua Portuguesa**, n. 001, 2013.

ABREU, Carlos (Org.) . **Olhares criminológicos da execução penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2021.

CARLSSON, Christoffer. Using ‘turning points’ to understand processes of change in offending: Notes from a Swedish study on life courses and crime. **The British Journal of Criminology**, v. 52, n. 1, p. 1-16, 2012. Tradução livre da autora.

CRESPO, Demetrio. **Sobra la evolución, prevención general e individualización judicial de la pena**. Salamanca: Universidade de Salamanca, 1999. Tradução livre da autora.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 151, n. 27, p. 291-315, 2019.

DANIN, Renata Almeida. Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade. **Revista Sem Aspas**, p. 125-133, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIREDO NETO, Manoel valente *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 65, p. 06, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectiv-as-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 10 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GEE, James Paul. Orality and Literacies: From the Savage Mind to Ways with Words. In: **TESOL Quarterly**, v. 20, Dec. 1986, p. 719-746. Tradução livre da autora.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Remição de pena pela leitura no Brasil: o direito à educação em disputa**. Paco e Littera, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

INAJOSA, Gizelia Barros Neta. **Remição penal: perspectivas do trabalho e da educação prisional no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018.

JAKOBS, Günter. **Derecho penal del enemigo**. ISBN: 8447025365, 9788447025367. Madrid: Thomson, Civitas, 2006.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Infopen, Junho/2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MAGÉ, Magda Aparecida Gonçalves; DOS SANTOS, Jurandir José. Princípio da proporcionalidade no direito penal. **Intertem@s**, ISSN 1677-1281, v. 7, n. 7, 2004.

MARUNA, S. **Making good**: How ex-convicts reform and rebuild their lives. Washington, DC: American Psychological Association, 2001.

MASCIA, Márcia Aparecida Amador. O discurso de letramento e as relações de poder: por uma abordagem menos ilusória. **Travessias**, v. 3, n. 3, 2009.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronessi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

MORAES, Deborah Marques. **“Punir os pobres” no Brasil**: uma reflexão sobre o “Estado Penal” em Wacquant e o Avanço punitivo brasileiro. 2016. 97 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

PIRES, Sérgio Luiz Fernandes et al. **Os crimes contra o patrimônio e a luta de classes no Brasil 1930 a 1998**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1998.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. **Virtù: Direito e Humanismo**, Brasília, ano 3, n. 9, v. 1, maio-ago. 2013. ISSN 22380779.

TAVARES, Elisângela Aparecida. O aumento da criminalidade no Brasil: uma relação direta com o IDH Brasileiro. **SYNTHESIS - Revista Digital FAPAM**, v. 7, n. 1, p. 229-239, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.